



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002687-22.2024.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante HEITOR ROSSI, é embargado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1002687-22.2024.8.26.0541/50000

EMBARGANTE: HEITOR ROSSI

EMBARGADO: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
BRASIL

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

JUIZ: JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51515

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA
MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Aresto de fls. 182/185, dando conta de insuficiência da honorária fixada; postula
pelo arbitramento por equidade.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, já que não há no
julgamento eiva com reparar, e a irresignação, em verdade, embarca na conhecida nau dos
que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível,
já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da
perlenga, e o Aresto detém fundamentação bastante.

Conforme constou da R. decisão: *“Alfim, no pertinente aos honorários
advocatícios sucumbenciais, aplicam-se, à espécie, as regras previstas no Artigo 85, §1º e
§2º, do atual Código de Processo Civil. IN CASU, condenada a parte Ré à restituição dos
valores descontados, na sua forma dobrada, além do pagamento de indenização por danos
morais, de rigor que a verba recaia sobre o proveito econômico, já que a manutenção*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, poderia conduzir à condenação em valor consideravelmente superior ao proveito efetivamente obtido”.

Assim, ver que o aumento da verba fôra exato, não se lobrigando de insuficiência, como afirmado no recurso, nada havendo por ser modificado.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica